



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

Autos n.º 0000245-05.2019.827.2722

Sessão: 16.06.2021

Acusado: ALEX SANTOS DA SILVA

Vítima: ALAN DIVINO PEREIRA DE ASSIS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de processo do rito do Tribunal do Júri em que ALEX SANTOS DA SILVA está sendo acusado pela prática de crime doloso contra a vida praticado contra a vítima DIVINO PEREIRA DE ASSIS, fato ocorrido na noite de 19 de novembro de 2018, em uma residência situada no Setor Vila Independência, nesta cidade.

O ocorrido na primeira fase do rito do Tribunal do Júri foi relatado no EVENTO 144, sendo dispensada sua repetição nessa sentença.

Em sessão plenária do Tribunal de Júri realizada no dia de hoje, foram ouvidas as testemunhas presentes indicadas pelo Ministério Público e pela Defesa, além de realizado o interrogatório do acusado Alex Santos da Silva.

O Ministério Público em debate oral manifestou-se pela procedência da pronúncia na forma como se encontra; a Defesa de Alex pela absolvição do acusado e, subsidiariamente, reconhecimento da participação de menor importância.

O nobre Conselho de Sentença, em reunião, em sala própria e através de votação sigilosa, votando a primeira série de quesitos apresentada, por maioria, acolheu a tese da acusação na íntegra e **CONDENOU** o Acusado ALEX SANTOS DA SILVA, pois:

a) Reconheceu que no início da tarde do dia 19 de novembro de 2018, em uma residência no Setor Vila Independência, a vítima Divino Pereira de Assis, foi alvo de disparos de arma de fogo causando-lhe as lesões descritas no laudo necroscópico, cujo ferimento causou a morte da vítima;

b) Concluiu que o acusado Alex Santos da Silva foi o autor da conduta de atirar na vítima;

c) Não absolveu o acusado;

d) Não reconheceu que o acusado Alex Santos da Silva teve participação de menor importância;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

e) Reconheceu que o crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois foi atingida de inopino, após ter sido chamado para fora da residência onde se encontrava;

f) Concluiu que o crime foi cometido contra vítima maior de 60 anos.

O processo tramitou normalmente, garantindo ao réu, em todas as fases do processo, o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), não tendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

É o relatório.

DISPOSITIVO

Assim, obediente à decisão do Colendo Conselho de Sentença, **julgo procedente a denúncia e condeno ALEX SANTOS DA SILVA, vulgo “Finim”, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Valdina Santos Menezes e Elenildo, Manoel da Silva, natural de Bele Jardim/PE, nascido em 18.03.1996, portador do CPF 706.039.481-89, residente na Rua 31 Qd. 22 Lt 09, Setor Jardim Medeiros, nesta cidade, atualmente recolhido no CRSLA em Cariri do Tocantins-TO, nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV c/c § 4º, parte final (vítima maior de 60 anos), ambos do CP, com as disposições do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90.**

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

1. DO SENTENCIADO ALEX SANTOS DA SILVA

Atendendo às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal temos:

1º Circunstância judicial – Culpabilidade – Neutra – Trata-se de um juízo de reprovação que recai sobre o agente. Esta circunstância judicial não pode ser considerada em desfavor do acusado em razão do fato não ter ultrapassado o disposto em seu tipo penal.

2º Circunstância judicial – Antecedentes – Desfavorável – Tem maus antecedentes aquele que possui contra si sentença penal condenatória transitada em julgado, decorrente de fato ilícito anterior e que não implique reincidência. O acusado é portador de maus antecedentes, pois possui duas condenações anteriores transitadas em julgado (autos n.º 0003655-42.2017.827.2722 e n.º 0010234-74.2015.827.2722). Assim, uma delas será utilizada para exasperar a pena-base e a outra para fins de reincidência, preservando a inoccorrência de *bis in idem*.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

3º Circunstância judicial – Conduta social – Desfavorável – Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, família, amigos, trabalho. Verifica-se que o acusado possui conduta pessoal desajustada, pois é integrante de organização criminosa, não estuda e nem possui atividade lícita.

4º Circunstância judicial – Personalidade do agente – Desfavorável – É o caráter de uma pessoa humana, sua índole, seu temperamento. Observo que a índole do acusado é voltada para o cometimento de crimes, inclusive contra a vida, razão pela qual valoro esta circunstância negativamente.

5º Circunstância judicial – Motivos do crime – Neutra – São as razões que moveram o agente para a prática criminosa, sendo valorados negativamente apenas nos casos em que se extrapolam os previstos no tipo penal. Os motivos não ultrapassam o limite legal.

6º Circunstância judicial – Circunstâncias do crime – Neutra – É o modo de agir do criminoso, que influenciando na gravidade de delito não compõe o tipo penal. As **circunstâncias** do crime foram igualmente objeto de apreciação pelos Senhores Jurados e, por constituir circunstância qualificadora (recurso que dificultou a defesa do ofendido), deixo de valorá-la neste momento, preservando a incoerência de *bis in idem*.

7º Circunstância judicial – Consequências do crime – Desfavorável – São os efeitos da conduta praticada. No caso, a esposa e as filhas da vítima estão sofrendo com a ausência dela além do normal, sendo prejudicadas no seu desenvolvimento infanto-juvenil. Além disso, a vítima era o alicerce da família e lhe provia o sustento.

8º Circunstância judicial – Comportamento da vítima – Neutra – Aqui busca-se saber se houve ou não uma possível provocação da vítima. Não houve prova de algo que justificasse o fato.

Deste modo, considerando a amplitude penal das sanções previstas para o tipo penal e utilizando da fração de 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em **21 (vinte e um) anos de reclusão**.

SEGUNDA FASE – DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ART. 61 A 66 DO CP)

Não vislumbro a presença de circunstância atenuante.

Concorre uma circunstância agravante, qual seja, reincidência (art. 61, I do CP), razão pela qual, utilizando da fração de 1/6 sobre a pena-base, passo a dosá-la em **24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

TERCEIRA FASE – DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Não concorre causa de diminuição de pena.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

Concorre a causa de aumento de pena prevista no art, 121, §4ª do Código Penal. Assim, fica o sentenciado condenado definitivamente à pena de **32 (trinta e dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**

Regime inicial de cumprimento de pena (art. 33 do CP)

Em face da pena definitivamente aplicada, determino o regime **fechado** para início do cumprimento da pena e deixo de fazer a detração prevista no art. 387, §2º, a qual ficará a cargo do Juiz da Execução Penal, porquanto o tempo de prisão provisória é insuficiente para aplicação de regime mais favorável.

Da substituição da pena privativa de liberdade e do “Sursis” (art. 44 e 77 do CP)

Incabível a substituição na forma dos arts. 44 e 77 do Código Penal ante o fato ter sido praticado com violência à pessoa.

O sentenciado Alex Santos da Silva responde a este processo preso preventivamente e essa prisão cautelar cujos fundamentos que me levaram a elegê-la ainda persistem, ganha reforço pela condenação pelo único tribunal constitucionalmente competente para julgar o fato. Daí porque **mantenho** intocada a prisão preventiva decretada.

Deixo de fixar valor mínimo de indenização devido pelo sentenciado aos herdeiros da vítima por não haver parâmetro nos autos para a fixação desse valor mínimo.

É dizer, o MPE não fez prova em nenhum momento do prejuízo experimentado ou mesmo trouxe elementos indicativos de qual seria o valor apto a indenizar minimamente os herdeiros da vítima, ainda que sob a rubrica de danos morais.

Isso não impede, todavia, de a parte interessada requerer isso no juízo cível competente.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS FINAIS (arts. 389 a 392 do CPP)

Sentença publicada em Sessão Plenária do Júri, **intimem-se** no sistema E-proc.

Havendo recurso de apelação, diante da pena fixada, este terá efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 492, §4º do CPP, devendo-se iniciar a execução penal provisória imediatamente. Expeça-se Guia de Execução Penal Provisória.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida


Considerando que não houve controvérsia no curso do processo sobre as armas e os objetos apreendidos, determino a entrega daquela ao Exército e a destruição ou descarte destes em local apropriado, após o trânsito em julgado.

Transitada em julgado esta sentença, lance o nome do sentenciado no rol dos culpados (art. 393, II); oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio eleitoral do apenado, para fins de suspensão dos seus direitos políticos (art. 15, III, CF e art. 18 da Resolução n. 113/2010 do CNJ); elabore-se a Guia de Recolhimento Definitivo, na forma do art. 1º e seguintes da referida Resolução; e comunique-se ao Distribuidor Criminal, para os fins necessários.

Concedo a gratuidade processual, na forma do art. 1º da Lei n.º 1.060/1950.

Expedida a guia definitiva, archive-se os presentes autos, com baixa na forma do §4º do art. 2º da mencionada Resolução.

Publicada no salão nobre do Tribunal Popular do Júri, da Comarca de Gurupi-TO, às **13 horas e 20 minutos, do dia 16 de junho de 2021.**


Jossanner Nery Nogueira Luna
Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri